



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2174223 - MG (2022/0226262-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG056345
MARCELO EBDER DOS SANTOS - MG131303
AGRAVADO : TERRALI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI
ADVOGADOS : LUIZ LEANDRO LEITAO GOMES FILHO - RJ118286
LIVIA CRESPO DE BARROS FERRAIUOLE - RJ146714
ADILSON GASPERONI JUNIOR - RJ159297
LUIZA MARQUES GOMES - RJ199467
DANNIEL GUALBERTO PERES BATISTA - RJ197610
CLAUDIA MARCIA BARCELOS GUIMARAES - RJ116001

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA 568/STJ. RENÚNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. O acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não ocorre cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de produção de novas provas ou julgamento antecipado da lide quando o julgador entende que as provas existentes nos autos são suficientes à solução da controvérsia.

2. Também não merece conhecimento o recurso especial quanto à suscitada violação do art. 186 do Código Civil, uma vez que, com base no acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a existência de ato ilícito passível de indenização. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil (AgInt no AREsp n. 2.446.034/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025).

4. Afastar o entendimento de que o objeto da ação de cobrança seria o Termo de Transação Extrajudicial, o que se enquadra na previsão legal de prescrição quinquenal do art. 206, §5º, I, do CC, demandaria reexame de fatos e provas.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, "em caso de responsabilidade dos advogados pela prática de condutas negligentes, a teoria da perda de uma chance é aplicada por meio da análise das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas diante da negligência do causídico" (AgInt no AREsp n. 2.681.982/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024).

6. Não houve o prévio debate quanto à suscitada violação do art. 191 do Código Civil nas instâncias ordinárias. Súmula 211/STJ.

7. Por fim, quanto ao alegado julgamento *extra petita*, o recorrente não indicou o artigo de lei federal violado. Incidência do óbice da Súmula 284/STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2174223 - MG (2022/0226262-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG056345
MARCELO EBDER DOS SANTOS - MG131303
AGRAVADO : TERRALI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI
ADVOGADOS : LUIZ LEANDRO LEITAO GOMES FILHO - RJ118286
LIVIA CRESPO DE BARROS FERRAIUOLE - RJ146714
ADILSON GASPERONI JUNIOR - RJ159297
LUIZA MARQUES GOMES - RJ199467
DANNIEL GUALBERTO PERES BATISTA - RJ197610
CLAUDIA MARCIA BARCELOS GUIMARAES - RJ116001

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA 568/STJ. RENÚNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. O acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não ocorre cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de produção de novas provas ou julgamento antecipado da lide quando o julgador entende que as provas existentes nos autos são suficientes à solução da controvérsia.

2. Também não merece conhecimento o recurso especial quanto à suscitada violação do art. 186 do Código Civil, uma vez que, com base no acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a existência de ato ilícito passível de indenização. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil (AgInt no AREsp n. 2.446.034/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025).

4. Afastar o entendimento de que o objeto da ação de cobrança seria o Termo de Transação Extrajudicial, o que se enquadra na previsão legal de prescrição quinquenal do art. 206, §5º, I, do CC, demandaria reexame de fatos e provas.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, "em caso de responsabilidade dos advogados pela prática de condutas negligentes, a teoria da perda de uma chance é aplicada por meio da análise das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas diante da negligência do causídico" (AgInt no AREsp n. 2.681.982/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024).

6. Não houve o prévio debate quanto à suscitada violação do art. 191 do Código Civil nas instâncias ordinárias. Súmula 211/STJ.

7. Por fim, quanto ao alegado julgamento *extra petita*, o recorrente não indicou o artigo de lei federal violado. Incidência do óbice da Súmula 284/STF.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial nos seguintes termos (fl. 483):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 7/STJ. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RENÚNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 311-323):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – SENTENÇA EXTRA PETITA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – NEGLIGÊNCIA COMPROVADA – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – MANUTENÇÃO.

- Nos termos do art. 370 do CPC, cabe ao julgador avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios postulados pelas partes, indeferindo aqueles que se

revelarem desnecessários, sob pena de se atentar contra os princípios da celeridade e economia processual, onerando, injustificadamente, o trâmite processual.

- Segundo o STJ, "A obrigatoria adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância dos brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito)."

- REsp 1490618/MA, não restando configurada sentença *extra petita*.

- Nos termos do art. 32 do Estatuto da OAB, "o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa".

- Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação válida, a teor dos artigos 240 do CPC c/c 405 do CC.

- A pretensão da autora foi totalmente reconhecida na sentença e a parcial procedência foi somente em razão do valor da indenização, considerando a situação financeira da empresa devedora, não restando configurada a sucumbência mínima constante do parágrafo único do art. 86 do CPC. Sem embargos de declaração.

Alega a agravante, nas razões do agravo interno, que, embora o art. 141 do CPC não tenha sido citado expressamente nas razões recursais, o argumento sobre a ocorrência de julgamento *extra petita* estaria intrinsecamente ligado ao referido dispositivo.

Aduz que a Súmula 7/STJ não se aplica no caso dos autos, em que o Tribunal de origem aplicou o prazo prescricional quinquenal em detrimento do entendimento pacificado pela Segunda Seção do STJ no EREsp 1.280.825/RJ, que fixou o prazo decenal para pretensões de inadimplemento contratual.

Quanto à aplicação da Súmula 211/STJ, alega o agravante que, "como a alegação de ausência de prequestionamento da renúncia ao prazo prescricional não foi objeto da decisão denegatória, a parte recorrente não apresentou em suas razões de agravo em recurso especial, mas no recurso especial" (fl. 499).

Requer o reconhecimento do cerceamento de defesa, a aplicação do prazo prescricional decenal e a anulação do julgamento *extra petita*.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contrarrazões (fl. 507).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, de início, quanto à suscitada violação dos arts. 355, 369, 370 e 373 do CPC, em relação a eventual cerceamento de defesa, o Tribunal de origem julgou suficientes os elementos de prova já existentes nos autos, entendendo ser desnecessária a dilação probatória, nos seguintes termos (fl. 315):

[...]

Aqui, a douta magistrada sentenciou o feito, levando em conta toda a documentação apresentada por ambas as partes, incluindo os documentos que demonstram a capacidade financeira da CRM Construções. Ressalte-se que o próprio apelante menciona que a situação de insolvência da aludida empresa foi reconhecida na sentença.

Nesse contexto, desnecessária a prova oral apenas para corroborar fatos que foram devidamente documentados e apreciados no julgamento.

Com efeito, não houve o indeferimento injustificável de prova essencial à solução da controvérsia, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

[...]

Verifica-se, portanto, que, em relação à tese de cerceamento de defesa, o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o Tribunal de origem proferiu acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não ocorre cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de produção de novas provas ou julgamento antecipado da lide quando o julgador entende que as provas existentes nos autos são suficientes à solução da controvérsia.

A propósito, cito o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ. PROVAS SUFICIENTES. SOLUÇÃO DA DEMANDA. APRECIÇÃO DO JULGADOR. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE

FÁTICA AUSENTE. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. EXAME DISPENSÁVEL. SÚMULA Nº 531/STJ.

1. No caso, o acórdão do tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não ocorre cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de prova oral e julgamento antecipado da lide quando o julgador entende que as provas existentes nos autos são suficientes à solução da controvérsia.
2. O acolhimento do pedido de produção de prova oral indeferido na origem encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial devido à falta de similitude fática entre os arestos confrontados.
4. Em ação monitória, não é necessário provar o negócio jurídico subjacente à emissão do cheque prescrito. Súmula nº 531/STJ.
5. A jurisprudência do STJ entende ser possível o debate acerca da origem da dívida quando não há circulação de cártula.
6. Na hipótese, rever o entendimento de que foi expressamente afastada a inexigibilidade do título após exame da prova dos autos atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.
7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.511.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Também não merece conhecimento o recurso especial quanto à suscitada violação do art. 186 do Código Civil, uma vez que, com base no acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a existência de ato ilícito passível de indenização, como se verifica dos seguintes termos do acórdão (fls. 317-320):

Extraí-se dos autos que a apelada contratou os serviços advocatícios do réu/apelante para distribuir ação em face da CRM CONSTRUÇÕES, cujo objeto era o valor de R\$144.998,49, estampado no cheque que deu origem ao Termo de Transação Extrajudicial.

O apelante alega que não atuou com desídia nem negligência, até porque a pretensão da apelada naquela ação não está prescrita, vez que se trata de inadimplemento contratual, cujo prazo prescricional é decenal (art. 205 do CC).

Em que pesem os argumentos do apelante, não merece reforma a sentença quanto à configuração do dever de indenizar.

O objeto da ação de cobrança a ser distribuída pelo apelante seria o Termo de Transação Extrajudicial, no qual

a CRM Construções confessa a dívida para com a apelada e se obriga a quitá-la até o dia 01/04/2013 (docs. 4 e 29).

Ora, tratando-se de confissão de dívida, o prazo prescricional é o previsto no art. 206, §5º, I do CC, senão vejamos:

(...)

Assim, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos é a data avençada para o pagamento do débito, isto é, 01/04/2013, não havendo que se falar em prazo para a alienação do imóvel dado em garantia, uma vez que a utilização desta é uma faculdade do credor e não vincula o prazo final para a quitação da dívida, a qual tem dia certo de vencimento.

Verifica-se que a ação de cobrança, autos nº 5079777-73.2019.8.13.0024, foi proposta pelo apelante somente em 05/06/2019, ou seja, mais de um ano após o transcurso do prazo quinquenal, que seria em 01/04/2018 (doc. 49).

Dessa forma, como bem observado pela MMª Juíza de primeiro grau, ainda que a dívida prescrita não tenha o condão de fulminar o direito do credor em receber o pagamento, fato é que reduz consideravelmente as chances de cobrá-la judicialmente. E é por tal razão que a prescrição foi analisada no presente feito, inclusive para verificar eventual “perda de uma chance” da autora/apelada.

Assim, alterar a conclusão exarada na origem quanto ao reconhecimento de desídia do advogado em cumprir a obrigação contratualmente assumida, o que enseja reparação dos danos, demandaria o reexame de fatos e provas, esbarrando-se no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial, inexistente interesse recursal na alegação de que o primeiro juízo de admissibilidade usurpou a competência do STJ ao analisar o mérito do recurso especial.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, não apenas no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão estadual acerca do ato ilícito e dos danos morais exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.591.553/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Acerca da suscitada violação do art. 205 do Código Civil, não merece provimento o apelo nobre, visto que o Tribunal de origem entendeu que houve prescrição quinquenal, ao entender que, nos casos de confissão de dívida, o prazo prescricional é o previsto no art. 206, §5º, I, do CC.

Verifica-se que o acórdão harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil (AgInt no AREsp n. 2.446.034/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025).

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. O acórdão embargado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência Segunda Seção do STJ, segundo a qual, "em se tratando de pretensão de cobrança fundada em contrato, quando a dívida cobrada for oriunda de disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos, será quinquenal o prazo prescricional (art. 206, § 5º, I, do CC/2002); do contrário, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, ocorrendo a prescrição em 10 (dez) anos" (ER Esp n. 1.931.103/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 11/9/2023).

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.850.024/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FCVS. COBERTURA DE SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 7 E 5/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há omissões no acórdão a quo, pois a fundamentação do acórdão a quo examinou as questões controvertidas sobre a prescrição da pretensão manifestada na ação de cobrança.

2. "É entendimento desta Corte a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular ou público que veicula dívida líquida." (AgInt no REsp n. 1.820.551/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

3. O provimento do recurso especial para afastar a declaração de prescrição a partir da orientação jurisprudencial do STJ depende de atividade instrutória com o intuito de examinar as cláusulas contratuais e fático-probatório dos autos.

Incidência das Súm. n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.946.823/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Dessarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal, aplica-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula 568 /STJ, *in verbis*: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ademais, afastar o entendimento de que o objeto da ação de cobrança seria o Termo de Transação Extrajudicial, no qual a CRM Construções confessa a dívida para com a apelada, o que se enquadra na previsão legal de prescrição quinquenal do art. 206, §5º, I do CC, demandaria reexame de fatos e provas, esbarrando-se no óbice da Súmula 7 /STJ. Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE MÚTUO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial por intempestividade, em razão da não comprovação de feriado local no ato da interposição do recurso.

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação que negou provimento ao recurso e reconheceu a prescrição quinquenal para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência da Lei n. 14.939/2024, que permite a correção de vícios formais relacionados à comprovação de feriados locais, é aplicável a recursos interpostos antes de sua vigência.

4. Outra questão é se a revisão da conclusão adotada na origem acerca de se tratar a ação de cobrança de obrigação líquida constante de instrumento particular demanda o reexame de provas e fatos e a interpretação de cláusulas contratuais.

III. Razões de decidir

5. A Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal, permitindo a correção de vícios formais relacionados à comprovação de feriados locais.

6. A revisão da conclusão adotada na origem acerca da ação ser de cobrança de dívida líquida formalizada em instrumento particular a fazer incidir o prazo prescricional do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais.

7. A decisão de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, conforme art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Lei n. 14.939/2024 aplica-se a situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal, permitindo a correção de vícios formais relacionados à comprovação de feriados locais. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a revisão do entendimento do Tribunal de origem demandar a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 14.939/2024, art. 1º, § 6º;

Código Civil, art. 206, § 5º, I. Jurisprudência relevante citada:

STJ, Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.366.996/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.710.502/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025.

Com relação à adoção da teoria da perda de uma chance, o Tribunal de origem apresentou os seguintes fundamentos, baseados nas provas juntadas aos autos (fls. 320-321):

Quanto à aplicabilidade da teoria da perda de uma chance à hipótese dos autos, importa destacar que o débito é incontroverso, consubstanciado em um título extrajudicial de confissão de dívida.

Além do mais, a observação do prazo para a propositura da ação adequada à pretensão da apelada era imprescindível para o sucesso da demanda. Todavia, restou evidenciada pelo conjunto probatório, a total inércia do apelante em ajuizar a ação para a qual fora contratado pela apelada, desde maio de 2013, conforme se extrai dos e-mails que instruem a inicial (docs. 7/10).

Diante disso, é patente a negligência e desídia do apelante ao distribuir a ação após o término do prazo prescricional, o que caracteriza falha grave na prestação dos serviços advocatícios, atraindo a aplicação do disposto no art. 32 do Estatuto da OAB já citado. Ressalte-se que diante da situação de insolvência da CRM Construções, não se fazia certa a chance de a apelada receber integralmente o seu crédito.

Entretanto, se a ação tivesse sido proposta em 2013, quando a empresa, embora já sinalizasse com problemas financeiros, não havia ainda prova cabal de sua total insolvência, a probabilidade de êxito, naquela época, seria maior do que seis anos depois.

Nesse contexto, é cabível a aplicação da referida teoria, dentro das devidas proporções, ou seja, levando em conta as condições financeiras da empresa devedora para a fixação da indenização, o que foi devidamente observado pela douta magistrada ao arbitrar o percentual de apenas 30% do valor realmente devido no contrato.

Segundo a jurisprudência desta Corte, "em caso de responsabilidade dos advogados pela prática de condutas negligentes, a teoria da perda de uma chance é aplicada por meio da análise das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas diante da negligência do causídico" (AgInt no AREsp n. 2.681.982/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024).

No caso, modificar a conclusão exarada, obtida por meio da análise das reais possibilidades de êxito do processo e, assim, afastar a aplicação da teoria da perda de uma chance, implica na incursão dos aspectos fático probatórios da causa, o que, mais uma vez, esbarra na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMANDA ORIGINAL. ÊXITO. PROBABILIDADE CONCRETA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que não ficou evidenciada a suposta conduta imperita e negligente do ora recorrido, ou sequer que a parte tinha reais possibilidades de reverter o resultado desfavorável do processo judicial movido em seu desfavor, até porque a parte recorrente não provou que não houve descumprimento da ordem judicial imposta naqueles autos.

2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que, em caso de responsabilidade dos advogados pela prática de condutas negligentes, a teoria da perda de uma chance é aplicada por meio da análise das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas diante da negligência do causídico.

3. No caso, rever o entendimento do acórdão recorrido quanto à não ocorrência de prejuízos decorrentes da perda de uma chance demandaria, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.681.982/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDA DE UMA CHANCE. ADVOGADO QUE NÃO PROMOVEU A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM TEMPO HÁBIL DANDO CAUSA À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA, DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA SERIEDADE CHANCE PERDIDA QUE ESBARRAM NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS QUE NÃO PODEM SER REVISTOS SEM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. O Tribunal estadual entendeu que o cumprimento individual da sentença coletiva prolatada em benefício da parte não foi requerido em tempo hábil, o que caracterizaria negligência dos advogados responsáveis pelo

caso. Impossível assim, ultrapassar as conclusões do acórdão recorrido sem revolver fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7 do STJ.

3. Da mesma forma, o assinalado nexo causal entre a conduta omissiva dos causídicos e o resultado danoso não pode ser afastado sem reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. Impossível, de igual maneira, ultrapassar a conclusão fixada na origem a respeito da seriedade da chance perdida sem esbarrar na mencionada Súmula nº 7 do STJ.

5. Na responsabilidade civil pela perda de uma chance, o valor da indenização não equivale ao prejuízo final, devendo ser obtido mediante valoração da chance perdida, como bem jurídico autônomo.

6. Nada obstante, quanto maior a probabilidade de verificação do evento frustrado, mais deve o valor da indenização se aproximar da expressão econômica daquele mesmo evento.

7. Na hipótese, o acórdão recorrido indicou elementos fáticos para chegar ao valor indenizatório que melhor refletisse os prejuízos sofridos pela vítima. Impossível, assim, rever essa conclusão, tendo em vista, mais uma vez, a Súmula nº 7 do STJ.

8. Finalmente, tendo o acórdão recorrido afirmado que a situação descrita nos autos ultrapassou o mero descumprimento contratual e causou efetivamente prejuízos morais por configurar uma quebra de confiança, não há como afirmar o contrário sem reexaminar fatos e provas. Também com relação ao ponto incide, portanto, a Súmula nº 7 do STJ.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.737.042/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Quanto à suscitada violação do art. 191 do Código Civil, em especial quanto à tese de renúncia do prazo prescricional, não houve o prévio debate da questão nas instâncias ordinárias à luz do referido dispositivo normativo, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA/ARBITRAMENTO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS CONTADOS DO ENCERRAMENTO DO MANDATO. VIOLAÇÕES DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MONTANTE DA CONDENAÇÃO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Devida e fundamentadamente decididas as questões da demanda, não há falar em omissão no julgamento do Tribunal de origem.

2. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrança /arbitramento de honorários advocatícios, contados da renúncia unilateral do mandato, ocorrida antes do termo final do processo em que atuou o advogado.

3. Não decididas no acórdão originário as matérias referentes aos dispositivos tidos como violados, ressente-se o especial do necessário prequestionamento (Súmula 211 /STJ).

4. Fixado o montante de honorários advocatícios, nas instâncias ordinárias, com arrimo nas nuances específicas do caso concreto, notadamente em perícia realizada sob o crivo do contraditório, não há como chegar a um valor diferente, sem reexame das provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.885.778/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Por fim, quanto ao alegado julgamento *extra petita*, o recorrente não indicou o artigo de lei federal violado ou objeto de dissídio interpretativo, o que denota a deficiência das razões recursais, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 /STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão, ante a aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.554.367/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.174.223 / MG

Número Registro: 2022/0226262-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000211618327001 10000211618327002 61475818020158130024 10000211618327003
50686893820198130024

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO

**ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG056345**

MARCELO EBDER DOS SANTOS - MG131303

**AGRAVADO : TERRALI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS
EIRELI**

ADVOGADOS : LUIZ LEANDRO LEITAO GOMES FILHO - RJ118286

LIVIA CRESPO DE BARROS FERRAIUOLE - RJ146714

ADILSON GASPERONI JUNIOR - RJ159297

LUIZA MARQUES GOMES - RJ199467

DANNIEL GUALBERTO PERES BATISTA - RJ197610

CLAUDIA MARCIA BARCELOS GUIMARAES - RJ116001

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO

ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG056345

MARCELO EBDER DOS SANTOS - MG131303

AGRAVADO : TERRALI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS
EIRELI

ADVOGADOS : LUIZ LEANDRO LEITAO GOMES FILHO - RJ118286

LIVIA CRESPO DE BARROS FERRAIUOLE - RJ146714

ADILSON GASPERONI JUNIOR - RJ159297

LUIZA MARQUES GOMES - RJ199467

DANNIEL GUALBERTO PERES BATISTA - RJ197610

CLAUDIA MARCIA BARCELOS GUIMARAES - RJ116001

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025